



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ANAPU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ: 01.613.194/0001-63

PARECER JURÍDICO

Requerente: Agente de Contratações

Referência: Processo de Inexigibilidade nº 6.2025-024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ASSINATURA DE FERRAMENTA DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. QUE SERÁ PRESTADOS NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO DO EDITAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DESTINADO À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, MEDIANTE A OBSERVÂNCIA DAS PROVIDÊNCIAS RECOMENDADAS. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de promover a contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência e anexo do Edital.

Foi-nos encaminhado o procedimento contendo, dentre outros documentos, os seguintes:

- a) Documento de Formalização da Demanda-DFD;
- b) Estudo Técnico Preliminar- ETP;
- c) Termo de Referência;
- d) Nota de Pré – Empenhos;
- e) Termo de Autorização do Chefe do Executivo;
- f) Documentação da Empresa;
- g) Certidões Negativas;

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ANAPU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ: 01.613.194/0001-63

- h) Autuação;
- i) Despacho ao Jurídico.

Era o que cumpria relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Assim, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer será opinativo, de modo que tal opinião não vincula o administrador público, podendo o administrador público entender de modo diverso. Tendo este Parecer o escopo de assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados.

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988.

Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa:

[...] proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ANAPU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ: 01.613.194/0001-63

pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares. (1980, p. 158).

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a toda à interessada igualdade de condições.

Todavia a legislação pátria traz exceções ao dever de licitar, destacando-se como principais exemplos as contratações precedidas dos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sendo esse último o caso dos autos.

A norma capaz de autorizar a presente pretensão é aquela esculpida no art. 74, I da Lei nº 14.133/2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição e para aquisição de materiais, equipamentos, gêneros ou serviços fornecidos por representante comercial exclusivo.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.

Assim, no caso em comento, a contratação é baseada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços onde

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ANAPU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ: 01.613.194/0001-63

sua prestação tem por características a singularidade de fornecedor exclusivo, que neste caso será demonstrado através de um documento idôneo.

Deste modo, consoante a justificativa/objetivo e detalhamento da contratação com as declarações postas, a secretaria justifica tecnicamente que os serviços a serem contratados através da contratação direta em tela são os únicos a atenderem a necessidade da Administração.

Contudo, vejamos alguns pontos que devem ser observados. A presente manifestação tem como paradigma alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução de processo administrativo relativo à contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços que só possam ser fornecidos por fornecedor exclusivo, para fins de contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência e anexo do Edital, amparado pelo art. 74, I da Lei nº 14.133/2021.

Joel de Menezes Niebuhr alerta para a importância da descrição do objeto por parte da Administração Pública, observando que “(...) não cabe aos agentes administrativos ressaltarem [na descrição] quaisquer características de produtos ou serviços (...), mas devem se ater só àquelas que são determinantes para a satisfatória consecução do interesse público”

Dessa maneira, o objeto contratual, seja um bem ou serviço, será apenas considerado imprescindível à Administração Pública, autorizando, assim, a realização do procedimento de inexigibilidade de licitação, caso suas características singulares, isto é, aquelas que não são encontradas em outros bens fornecidos ou serviços prestados pelos concorrentes, revelem-se determinantes para o atendimento do interesse público. Destarte, qualquer alternativa eventualmente aventada é inexoravelmente descartada, uma vez que os atributos únicos do objeto desejado são a razão precisa pela qual somente ele satisfará a demanda administrativa.

Nesse contexto, é possível que um objeto tão peculiar, a ponto de impossibilitar a competitividade entre os potenciais interessados, seja disponibilizado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, conceitos estes que não foram explicitamente delineados pela Lei nº 14.133/2021. Assim sendo, incumbiu à doutrina estabelecer, de maneira preci-

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ANAPU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ: 01.613.194/0001-63

sa, o alcance da exclusividade, ou seja, restringir geograficamente a exclusividade a ser evidenciada no procedimento de inexigibilidade licitatória.

A legislação exige, portanto, que a Administração Pública instrua o processo administrativo de inexigibilidade licitatória com documentos que efetivamente comprovem a inviabilidade de competição, demonstrando a inexistência de outros produtores, empresas ou representantes comerciais que forneçam o único produto ou serviço capaz de atender à sua demanda.

II.1. Da Instrução Processual

Analisada a questão referente ao enquadramento da contratação direta, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos. Nesse particular, observa-se que o artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021 assim dispõe:

"Do Processo de Contratação Direta"

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ANAPU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ: 01.613.194/0001-63

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

III – DAS ETAPAS DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E EXAME JURÍDICO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS

III.1. Documento de oficialização da demanda, estudos preliminares e Termo de Referência.

Constata-se a presença de documento de formalização de demanda, estudos preliminares.

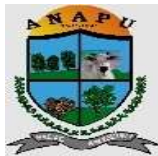
Do mesmo modo, constato a presença de Termo de Referência, o qual é o documento que deverá conter os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, o critério de aceitação do objeto, os deveres das partes, a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços, o prazo para execução do contrato e as sanções.

Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou todas as exigências contidas nos normativos acima citados.

III.2. Dos Requisitos de Habilitação da empresa

Nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade. Tais quesitos, segundo os quatro incisos do art. 62 da mesma Lei, englobam habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira. Os autos foram instruídos com a comprovação da regularidade na habilitação da empresa.

IV – CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ANAPU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ: 01.613.194/0001-63

Pelo exposto, sob o aspecto jurídico, não há impedimento à contratação direta por inexigibilidade de licitação do Processo de Inexigibilidade nº 6.2025-024, nos termos do artigo 74. I da Lei 14.133/2021, a ser firmado com a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA.

É o parecer, SMJ.

Anapu/PA, 23 de julho de 2025.

DÉCIO D. N. SOUZA
OAB/PA 38.950
Assessor jurídico